



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001101/2001-58
Recurso nº. : 132.631
Matéria : CSL – Ano: 1996.
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 108-07.475

PAF - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - A realização de diligência está no âmbito do poder discricionário do julgador, quando de sua negativa não resultar prejuízo ao sujeito passivo nem violação do seu direito ao devido processo legal, mormente quando as provas documentais, necessárias a formação do convencimento, estão inseridas nos autos.

DECADÊNCIA – CSL – COFINS –A criação dos tributos, modo de apuração e a extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

CSL - DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - Cabível o lançamento a esse título sobre as diferenças apuradas em procedimento de ofício, entre os valores declarados na DIPJ e aqueles escriturados pelo sujeito passivo.

CSL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Cabe multa de ofício nas diferenças verificadas e não justificadas, entre os valores escriturados e declarados, bem como sobre a contribuição devida, recolhida a menor.

Preliminar de decadência suscitada de ofício rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃO VANGUARDA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro José Henrique Longo, em relação aos fatos

Processo nº. : 10670.001101/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.475

geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e outubro de 1996, vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Luiz Alberto Cava Maceira, Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) e Mário Junqueira Franco Júnior. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10670.001101/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.475

Recurso nº. : 132.631
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, às fls.03/16, teve contra si lavrados auto de infração para a contribuição social sobre o lucro, no valor de R\$ 24.429,24 pelos motivos seguintes:

- a) falta do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1998, segundo preceitos do artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/88; artigo 19 da Lei 9249/95 e 28 da Lei 9430/1996;
- b) divergências entre os valores declarados e escriturados nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 1996, no primeiro trimestre de 1998, segundo trimestre de 1999 e primeiro trimestre de 2000, segundo preceitos do artigo 77, inciso III do DL 5844/43; 149 da Lei 5.172/66, 2º e parágrafos da Lei 7689/88; artigo 19 da Lei 9249/95; com as alterações do art. 6º da MP 1807/99 e reedições.

Impugnação apresentada às fls. 123/124 pede cancelamento do feito. Os débitos foram objeto de parcelamento e estaria com sua situação fiscal regular. Requer diligência para comprovação. Pede explicações do porque do lançamento diante da evidência de sua confissão de débito.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 153/159, julga parcialmente procedente o lançamento. Nega a realização da diligência. Reduz a multa de ofício do item 01 do auto de infração de fls

Processo nº. : 10670.001101/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.475

04, para multa de mora nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 2124/1984, c/c artigo 1º da INSRF 077/1998; itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.5.1, 4.5.2 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR 535 de 33/12/1997. O inciso V do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9430/1996 que previa a cobrança da multa isolada, no caso de tributo ou contribuição declarado e não recolhido, fora revogado, expressamente, pelo artigo 7º da Lei 9716 de 26/12/1998.

Como se tratava de valores declarados não se deveria imputar a multa de ofício e sim de mora, nos termos do Ac. 202-11.447/1999 e artigos 59 da Lei 8383/1991 c/c artigo 61 parágrafo 2º, da Lei 9430/1996.

Salienta que o parcelamento invocado nas razões impugnatórias, documentos de fls. 131/150, se referiam a contribuição social sobre o lucro, período de abril de 1995 a março de 1996, portanto fora daquele compreendido no item 01 da exação.

Destaca o equívoco da impugnante quanto ao item 02 do auto de infração. As planilhas de fls.17/21 bem revelam as diferenças apuradas e não foram objeto de nenhuma manifestação por parte do sujeito passivo.

Ciência da decisão em 06 de setembro de 2002, recurso interposto em 01 de outubro seguinte, fls.165/167, onde pediu que também nas parcelas referentes às diferenças apuradas em procedimento fiscal, fosse cobrada multa moratória e não de ofício. Reitera que a ação fiscal não teria contemplado todo valor objeto do parcelamento e por isto a diligência seria indispensável para dirimir o litígio.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 171.

É o Relatório



Processo nº. : 10670.001101/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.475

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

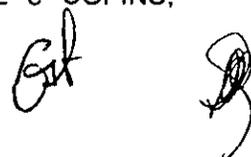
É suscitada pelo Conselheiro José Henrique Longo a preliminar de decadência, pois à época da constituição do crédito, já se extinguiu o direito de a Fazenda Pública constituí-lo.

O tema quanto a forma de contagem da decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não tem compreensão unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância da conclusão que também seu prazo seguiria a regra geral do Código Tributário Nacional. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese também esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Assim o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Discordo também da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91.

Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como exemplo a ementa do Acórdão: 108-06.294, de 09 de novembro de 2000 e mais recente no Acórdão 108-07.325, 19 de março de 2003:

DECADÊNCIA – COFINS – CSL – por força do artigo 45 da Lei 8212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a CSL e COFINS,



Processo nº. : 10670.001101/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.475

extinguem-se após 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/COFINS - A criação dos tributos, modo de apuração e a de extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

São essas as razões que formam meu convencimento no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Nos autos foi cobrada multa de ofício de valores referentes ao imposto de renda pessoa jurídica, por falta de recolhimento, embora tais importâncias já fossem objeto de declaração por parte da recorrente, em sua DIPJ do exercício 1999.

No item 02 do auto de infração foram consignadas importâncias correspondentes às diferenças apuradas entre os valores declarados e aqueles escriturados nos seguintes períodos: janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 1996 e no primeiro trimestre de 1998, segundo trimestre de 1999 e primeiro trimestre de 2000.

Como bem definiu a decisão recorrida restou devida multa de mora para o item 01 do auto de infração por se tratar de valores declarados. Naquele exercício a DIPJ constituiu-se em confissão de dívida podendo ser encaminhada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 2124/1984, c/c artigo 1º da INSRF 077/1998; itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.5.1, 4.5.2 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR 535 de 33/12/1997, permitem esta conclusão. Ademais, o inciso V, parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9430/1996 que previa a cobrança da multa isolada, no caso de tributo ou contribuição declarado e não recolhido, foi revogado, expressamente, pelo artigo 7º da Lei 9716 de 26/12/1998. Em se tratando de valores declarados, sobre esses não se

Processo nº. : 10670.001101/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.475

poderia incluir a multa de ofício e sim de mora, nos termos artigos 59 da Lei 8383/1991 c/c artigo 61 parágrafo 2º, da Lei 9430/1996.

Todavia este raciocínio não se aplica quanto ao item 02 da autuação, como pretendido nas razões de apelo, por se tratar de diferenças apuradas em procedimento de ofício e não explicadas em quaisquer dos momentos processuais. O recurso, privilegiando suposto incidente processual, insistiu na realização de diligência com finalidade de esclarecer sobre as parcelas deste item da autuação, sob argumento de que já estariam incluídos no pedido de parcelamento inserto às fls.131/150.

Ao compulsar tais documentos resta inequívoco o acerto da ação fiscal. A realização da diligência é desnecessária. O fim pretendido – esclarecer a inclusão (ou não) dos valores lançados naqueles documentos de fls.131/150, está respondido nos próprios autos. Demais disso, o parcelamento refere-se aos meses de abril de 1995 a dezembro de 1996 e seus valores foram considerados pelo autuante, como provam os demonstrativos de fls.16 e 17. A cobrança disse respeito às diferenças apuradas e não justificadas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 1996 e no primeiro trimestre de 1998.

O lançamento resulta de procedimento de ofício onde foram detectadas inexatidões, compelindo a exigir-se multa de ofício. Ao caso, aplicável o percentual previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996, conforme o inciso I do ADN nº. 1, de 07 de Janeiro de 1997 assim vazado:

I – as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador

Processo nº. : 10670.001101/2001-58
Acórdão nº. : 108-07.475

administrativo, determinar outros percentuais, por não ser possível o desvio do comando da norma.

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

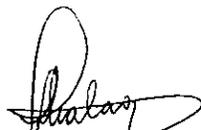
Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro-
pg. 799:

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional".

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

